



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13520.000184/00-18  
Recurso nº. : 130.280  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999  
Recorrente : ZERIVALDO MONTEIRO MAIA  
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 16 de outubro de 2002  
Acórdão nº. : 104-19.010

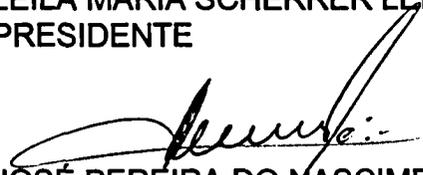
DEDUÇÃO – DEPENDENTE – Havendo comprovação de que a filha, com 23 anos de idade, esteja em curso universitário, lícita é a dedução a título de dependente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZERIVALDO MONTEIRO MAIA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para admitir a dedução, a título de dependente, no valor de R\$ 1.080,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13520.000184/00-18  
Acórdão nº. : 104-19.010  
Recurso nº. : 130.280  
Recorrente : ZERIVALDO MONTEIRO MAIA

## RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado. o Auto de Infração de fls. 12/15, para exigir dele o IRPF relativo ao exercício de 1999, acrescido dos encargos legais.

O lançamento decorre de glosa levada a efeito em dedução por dependente feita sobre filha maior de 21 anos sem comprovação de freqüentar universidade ou cursar escola técnica de 2º grau., omissão de rendimento proveniente de resgate de contribuição previdenciária privada e dedução indevida a título de despesa com instrução, pois utiliza o limite relativo a cinco dependentes, tendo comprovado a existência de somente dois dependentes.

Inconformado, apresenta o interessado a impugnação de fls. 01, onde em síntese, alega que dos seus 7 dependentes, 5 são estudantes universitários, anexando para tanto cópia dos comprovantes das despesas com instrução. Quanto aos dependentes, alega que um é seu pai, outra a mulher e os demais são os filhos.

A DRJ em SALVADOR/BA julga o lançamento procedente em parte, pois o contribuinte comprova a despesa com instrução de três de seus dependentes, mantendo as demais exigências, conforme demonstrativo de fls. 44.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13520.000184/00-18  
Acórdão nº. : 104-19.010

Cientificado da sentença em 05 de janeiro de 2001, autoriza o contribuinte a compensação com os seus débitos junto à Receita Federal.

O processo é arquivado em 27 de junho de 2001, em face do cumprimento dos procedimentos cabíveis conforme despacho decisório fls. 47.

Em 12 de janeiro de 2001, o contribuinte apresenta o recurso de fls. 89, onde combate o despacho decisório nº 2381 de 09 de novembro de 2000, anexando aos autos comprovantes que provam a filiação da dependente Greyce Elayne Albuquerque Maia e declaração que a referida dependente cursa o 11º semestre na Faculdade de Medicina da Universidade Federal da Bahia, e solicita a revisão da decisão.

Em 30 de julho de 2001, foi solicitado o desarquivamento do processo, sendo atendido em 06 de agosto de 2001, fls. 87/88.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13520.000184/00-18  
Acórdão nº. : 104-19.010

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Consoante relato, trata-se de recurso formulado pelo contribuinte, contra decisão singular que manteve a glosa de um dependente por ser maior de 21 anos e não cursar universidade ou curso técnico de segundo grau.

Por ocasião do recurso, trouxe aos autos documentos que provam a filiação da dependente Grayce Elayne Albuquerque Maia e declaração que a referida dependente cursa o 11º semestre na Faculdade de Medicina da Universidade Federal da Bahia.

Assim, a decisão recorrida deve ser reformada para admitir a dedução da dependente Grayce, já que no ano de 1998 tinha ela 23 anos e era universitária.

Dessa forma o quadro demonstrativo de fls. 44 deve ser alterado para incluir nas deduções o valor de R\$ 1.080,00 relativo à dependentes, passando a configurar da seguinte forma:



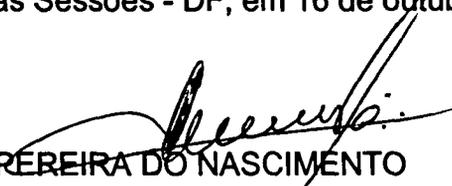
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13520.000184/00-18  
Acórdão nº. : 104-19.010

Rendimentos Tributáveis		44.574,87
Deduções		
Contribuição Previdência Oficial	1.458,43	
Contribuição Previdência Privada	890,88	
Dependentes	7.560,00	
Despesas com Instrução	5.100,00	
Despesas Médicas	430,00	
<b>TOTAL DAS DEDUÇÕES</b>		<b>15.439,31</b>
Base de Cálculo		29.135,56
Imposto (27,5% - 4.320,00)		3.692,28
Imposto na Fonte		9.084,10
<i>Imposto a Restituir</i>		<i>5.391,82</i>

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para admitir a dedução, a título de dependente, no valor de R\$ 1.080,00.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002

  
JOSÉ REBEIRA DO NASCIMENTO